



Número: **0035705-27.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 20ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LIVISTONE TRAJANO DE SANTANA (AUTOR)	ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO (ADVOGADO) João Campiello Varella Neto (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	
RODRIGO CASTRO DE MEDEIROS (PERITO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
65838 319	05/08/2020 14:04	Petição Inicial
65838 323	05/08/2020 14:04	0 - Inicial - DPVAT
65838 324	05/08/2020 14:04	1 - Procuração
65838 325	05/08/2020 14:04	2 - Documentos pessoais
65838 326	05/08/2020 14:04	3 - Comprovante de residência
65838 327	05/08/2020 14:04	4 - Laudo IML
65838 328	05/08/2020 14:04	5 - Declaração do SAMU
65838 329	05/08/2020 14:04	6 - Protocolo DPVAT
65838 330	05/08/2020 14:04	7 - Seguradora Lider
65839 182	05/08/2020 14:04	8 - Laudo médico
65839 184	05/08/2020 14:04	9 - Aposentadoria por invalidez
66053 815	10/08/2020 13:20	Despacho
66433 503	17/08/2020 14:40	Juntada de laudo médico
66433 505	17/08/2020 14:40	Juntada de laudo médico
66433 506	17/08/2020 14:40	Laudo médico
70138 208	27/10/2020 11:14	Certidão
70138 213	27/10/2020 11:14	Intimação
70139 416	27/10/2020 12:56	Carta

70203	28/10/2020 10:01	<u>Carta</u>	Carta
404			

Segue em anexo petição em PDF e documentos de identificação e comprovação.



Assinado eletronicamente por: João Campiello Varella Neto - 05/08/2020 14:03:47
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080514034749900000064599321>
Número do documento: 20080514034749900000064599321

Num. 65838319 - Pág. 1



AO JUIZO DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA CAPITAL/ ESTADO DE PERNAMBUCO.

LIVISTONE TRAJANO DE SANTANA, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 8.190.291 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 095.908.914-46, residente e domiciliado na Rua Petrus Camara, nº 47, Sítio dos Pintos, Recife/PE, CEP-52171-445, vem à presença de Vossa Excelência, por meio dos advogados subscritores da presente, constituídos nos termos do Instrumento Procuratório em anexo, com endereço profissional na Rua Arquimedes de Oliveira, nº 135, Santo Amaro, Recife/PE, CEP: 50.050.510, e endereço eletrônico: joaocampiello@hotmail.com, no qual receberão notificações, citações e intimações, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Rua Arquimedes de Oliveira, 135
Santo Amaro, Recife - PE
CEP: 50050-510
Telefone: +55 81 3039.7220
Whatsapp: +55 81 98776.9389



Assinado eletronicamente por: João Campiello Varella Neto - 05/08/2020 14:03:47
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080514034760500000064599325>
Número do documento: 20080514034760500000064599325

Num. 65838323 - Pág. 1



O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça à aqueles que não tem condições de arcar com as próprias custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família no termos da Lei nº1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Dianete do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiros de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No dia 19 de dezembro de 2017, na estrada de Aldeia KM 07, Camaragibe/PE, o autor sofreu um **acidente de moto**, sendo socorrido pelo SAMU que o levou diretamente para UPA da CAXANGÁ.

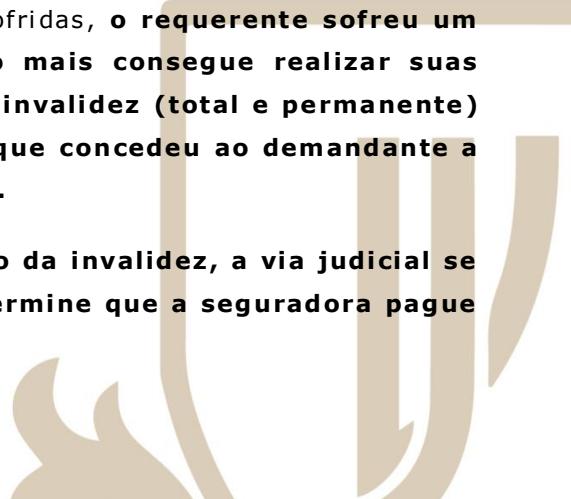
Segundo informações extraídas do **laudo do IML anexo aos autos, em decorrência do acidente, o requerente que é portador de ESCLEROSE MÚLTIPLA (CID 10 – G35), teve seu QUADRO DE SAÚDE AGRAVADO, além de sofrer LUXAÇÃO NO JOELHO DIREITO, e FRATURAR O 3º QUIRODÁCTILO, tendo inclusive que se submeter a cirurgia.**

Isto posto, o demandante protocolou o requerimento do Seguro DPVAT (3190465412) junto a demanda, que mesmo diante de todas as lesões constatadas, indenizou o autor com um valor ínfimo de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), ignorando a **incapacidade permanente** demonstrada.

Insta frisar que, por causa das lesões sofridas, **o requerente sofreu um agravamento no seu quadro de saúde e não mais consegue realizar suas atividades normalmente, ressaltando que sua invalidez (total e permanente) foi confirmada por Autarquia Federal (INSS) que concedeu ao demandante a aposentadoria por invalidez (NB 6266750760).**

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessária para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague

Rua Arquimedes de Oliveira, 135
Santo Amaro, Recife - PE
CEP: 50050-510
Telefone: +55 81 3039.7220
Whatsapp: +55 81 98776.9389



a indenização correta referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO**, no grau a ser apurado em perícia judicial.

3. DO DIREITO

Nos termos do **art. 3º da Lei nº 6.194/74**, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as **indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica suplementar**:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (grifos nossos).

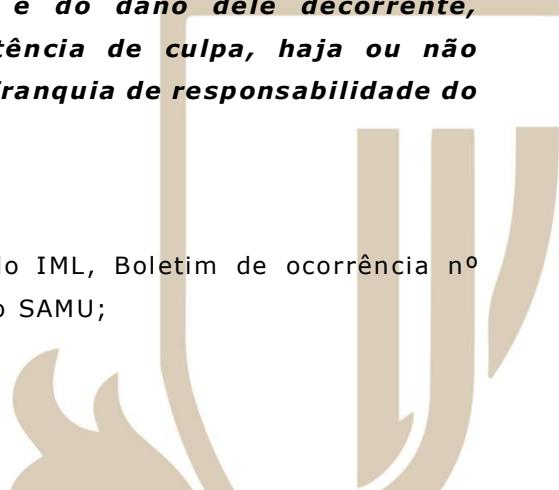
Conforme documentação probatória, o **nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos**, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do **art. 5º da Lei nº 6.194/74**:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, tem-se evidenciado:

- a) Prova do acidente: Laudo do IML, Boletim de ocorrência nº 18E0128001124 e Declaração do SAMU;

Rua Arquimedes de Oliveira, 135
Santo Amaro, Recife - PE
CEP: 50050-510
Telefone: +55 81 3039.7220
Whatsapp: +55 81 98776.9389



b) Prova do Dano decorrente: Laudos médicos e prontuários.

É ônus da Segurado fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além disso, outros documentos colacionados pela parte autora, corroboram a veracidade das alegações expostas. Portanto, o conjunto probatório, **atesta o fato como verdadeiro.**

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez total e permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do respeitável Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 474 – A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Por tanto, faz-se necessário o correto enquadramento da invalidez acometida pela parte autora, procedimento este a ser alcançado através de **perícia** a ser designada por Vossa Excelência.

3.1 – DA PERÍCIA JUDICIAL - DISTRIUIÇÃO DO ONUS DA PROVA

Em que pese a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entender pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao Seguro Obrigatório DPVAT, o **art. 373 do Código de Processo Civil**, estabelece que ônus da prova incube: ao autor, quando fato constitutivo de seu direito (inc.I); **ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inc. II).**

Ainda, inta frisar que §1º mencionado art. 373 do CPC, autoriza expressamente ao juiz distribuir ônus da prova entre as partes, de maneira diferente da previsão dos critérios legais e ordinários.

Art. 373 - § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput

Rua Arquimedes de Oliveira, 135
Santo Amaro, Recife - PE
CEP: 50050-510
Telefone: +55 81 3039.7220
Whatsapp: +55 81 98776.9389



ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Assim, ante a HIPOSSUFICIÊNCIA presente na relação entre demandante e demandada, deve a parte Ré arcar integralmente com as custas da perícia judicial, ressaltando ainda que a ausência desse tipo de prova, poderá ocasionar danos a própria Requerida.

3.2 - DATA INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

De acordo com as súmulas 426 e 580, ambas do STJ, tratando-se de indenização de seguro DPVAT, **os juros de mora fluem a partir da citação e a correção monetária incide desde a data do evento danoso**. Senão vejamos:

Súmula 426, STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Súmula 580, STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Esse também é o entendimento pacífico da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ENCOGE, A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS À RAZÃO DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJPE, APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0002372-94.2014.8.17.2001, Relator: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres, Data de Julgamento: 14/08/2019

Rua Arquimedes de Oliveira, 135
Santo Amaro, Recife - PE
CEP: 50050-510
Telefone: +55 81 3039.7220
Whatsapp: +55 81 98776.9389



EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. LESÃO INCOMPLETA EM UM DOS MEMBROS SUPERIORES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 426/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. O juízo ad quem não pode conhecer de fato que, malgrado existente à época da fase de conhecimento sob apreciação do primeiro grau de jurisdição, não foi levantado pela parte antes da prolação da sentença. É que a ordem processual torna defeso a chamada inovação recursal. 2. A parte autora compreendendo que não recebeu a indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT) de acordo com o previsto na Lei Federal nº 6.194, de 19.12.1974, vem a juízo com a pretensão de obter a indenização, sob o argumento de que não teve, na via administrativa, a sua invalidez permanente enquadrada nos termos definidos na tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. 3. Nos termos da tabela anexada ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores será indenizada no percentual de 70% do teto da indenização securitária em referência (R\$ 9.450,00 - nove mil quatrocentos e cinquenta reais). 4. Demais disso, na hipótese da perda anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores não ser completa, a indenização corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 10% (dez por cento) desse valor, conforme, respectivamente, a perda anatômica/funcional - sem ser completa - seja de repercussão intensa, média, leve ou apenas sequelas residuais. 5. No caso específico dos autos, o laudo emitido pelo perito designado pelo juízo (ID. 7185218) foi enfático ao esclarecer que a parte autora apresenta dano anatômico ou funcional parcial incompleto no membro superior direito com percentual médio de perda, sendo devido o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), conforme determinado pelo magistrado a quo. 6. **Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir**

Rua Arquimedes de Oliveira, 135
Santo Amaro, Recife - PE
CEP: 50050-510
Telefone: +55 81 3039.7220
Whatsapp: +55 81 98776.9389



Assinado eletronicamente por: João Campiello Varella Neto - 05/08/2020 14:03:47
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080514034760500000064599325>
Número do documento: 20080514034760500000064599325



da citação. (súmula 426/STJ). 7. A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. (súmula 580/STJ). 8. Apelação a que se dá parcial provimento.

(**TJPE - APELAÇÃO CÍVEL 0012370-47.2018.8.17.2001**, Rel. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (2ª CC), julgado em 09/08/2019, DJe)

Ante o exposto, requer a aplicação das súmulas 426 e 580, ambas do STJ, para que no valor da condenação incida juros de mora a partir da citação, bem como para que a correção monetária seja feita a partir da data do evento danoso.

4. DOS PEDIDOS

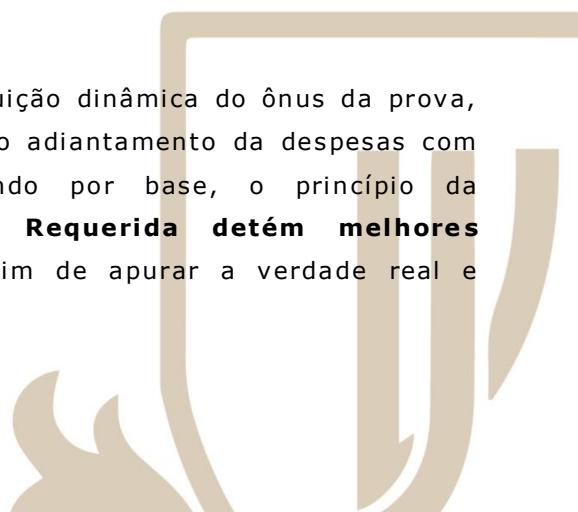
Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar as Vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Demandante requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A **concessão da Justiça gratuita**, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração de insuficiência financeira firmada no corpo da procuração. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da CF/88 e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº1.060/50;
- b) A **Citação da parte Demandada** no endereço dantes apresentado, para que querendo, apresente contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia;
- c) Que seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento da despesas com produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a **Seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta**, a fim de apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

Rua Arquimedes de Oliveira, 135
Santo Amaro, Recife - PE
CEP: 50050-510
Telefone: +55 81 3039.7220
Whatsapp: +55 81 98776.9389



Assinado eletronicamente por: João Campiello Varella Neto - 05/08/2020 14:03:47
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080514034760500000064599325>
Número do documento: 20080514034760500000064599325





- d) Que a presente Ação seja julgada totalmente procedente, reconhecendo o direito a indenização correta, determinando que a Seguradora pague a indenização com correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora a partir da citação;
- e) A condenação da parte ré em **honorários advocatícios, em 20% sobre o valor da condenação.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente por prova documental e pela realização de perícia médica.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Recife/PE, 05 de agosto de 2020.

João Campiello Varella Neto

OAB / PE Nº 30.341

Alyne Roberta Aleixo de Melo

OAB / PE Nº 28.167

Rua Arquimedes de Oliveira, 135
Santo Amaro, Recife - PE
CEP: 50050-510
Telefone: +55 81 3039.7220
Whatsapp: +55 81 98776.9389



Assinado eletronicamente por: João Campiello Varella Neto - 05/08/2020 14:03:47
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080514034760500000064599325>
Número do documento: 20080514034760500000064599325

Num. 65838323 - Pág. 8